

# **V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **HISTÓRIA DO DIREITO**

**ELCIO NACUR REZENDE**

**MARCELO CAMPOS GALUPPO**

**RICARDO MARCELO FONSECA**

**LISLENE LEDIER AYLON**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

**Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - Paraná

**Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigner Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

H673

História do direito [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Lislene Ledier Aylon; Marcelo Campos Galuppo; Ricardo Marcelo Fonseca – Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-466-2

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Inovação, Direito e Sustentabilidade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito. 3. História do direito. V Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2022 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# V ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

## HISTÓRIA DO DIREITO

---

### **Apresentação**

Esta publicação reúne os artigos aprovados no Grupo de Trabalho intitulado História do Direito, do V Encontro Virtual do CONPEDI (Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito), realizado entre 14 e 18 de junho de 2022.

É indiscutível a qualidade dos artigos apresentados por diversos autores dos mais diferentes estados do Brasil, fruto de profundas pesquisas realizadas por Mestrandos, Mestres, Doutorandos e Doutores dos diversos Programas de Pós-graduação em Direito de dezenas instituições de ensino.

Ressalte-se que o referido Grupo de Trabalho contou com a coordenação de quatro professores doutores: Lislene Ledier Aylon da Faculdade de Direito de Franca; Elcio Nacur Rezende, da Escola Superior Dom Helder Câmara e Faculdade Milton Campos; Marcelo Campos Galuppo, da PUC Minas e; Ricardo Marcelo Fonseca da Universidade Federal do Paraná.

Portanto, a coordenação do Grupo de Pesquisa e a redação desta apresentação foi incumbência de todos os docentes acima que, honrosamente, fazem parte do CONPEDI e buscam em suas pesquisas aprofundar o conhecimento sobre a Ciência Jurídica, na esperança da conscientização da importância de vivermos em uma sociedade melhor.

Nos textos, estimado(a) leitor(a), você encontrará trabalhos que representam, inexoravelmente, o melhor conhecimento sobre a História do Direito, produzido por profícuos estudiosos.

Assim, agradecemos a todos os autores e avaliadores envolvidos, parabenizando todas as iniciativas! Que continuem produzindo ciência, promovendo o debate de ideias e novos argumentos.

# RAÍZES HISTÓRICAS DO INSTITUTO JURÍDICO DA GRATIDÃO

## HISTORY OF THE LEGAL INSTITUTE OF GRATITUDE

Jose Maria De Aquino Junior <sup>1</sup>

### Resumo

Conhecer as origens da gratidão, este sentimento humano que, consagrado a um instituto jurídico, faz-se presente em ordenamentos do mundo todo. A investigação examina a trajetória deste instituto sob uma perspectiva jurídico histórica, tentando revelar como a prática da gratidão esteve presente em diferentes regiões e épocas a representar algo muito semelhante, ou seja, a gratidão traduziu-se em um sentimento que move as pessoas a retribuírem a dádiva recebida. A gratidão é compreendida não apenas pela sua aplicação legal nos tribunais, mas, sobretudo, pela forma como ela operava nas mentalidades sobre valores importantes para o direito: a liberdade e propriedade.

**Palavras-chave:** Gratidão, Ingratidão, Liberdade, Sentimento

### Abstract/Resumen/Résumé

Knowing the origins of gratitude, this human feeling that, consecrated to a legal institute, is present in orders around the world. The investigation examines the trajectory of this institute from a historical legal perspective, trying to reveal how the practice of gratitude was present in different regions and times to represent something very similar, that is, gratitude translated into a feeling that moves people to reciprocate the gift received. Gratitude is understood not only by its legal application in the courts, but, above all, by the way it operated in mentalities about important values for the law: freedom and property.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Gratitude, Ingratitude, Freedom, Feeling

---

<sup>1</sup> Doutorando em Direito na Universidade de Lisboa, Mestre em Direito pela Universidade Federal do Maranhão, professor de Direito Público do Instituto Federal de Educação do Maranhão.

## 1 INTRODUÇÃO

É raro poder acompanhar completamente o desenvolvimento jurídico-histórico de um instituto jurídico – que no caso é o sentimento da gratidão –, pois este reúne elementos vindos de diferentes fontes, lugares, culturas, religiões, e hoje se define com auxílio de diferentes ciências como Psicologia, Biologia, Neurociência, Sociologia, Antropologia, Direito. O intento que se quer alcançar é pensar as origens do instituto da gratidão operando nas relações humanas refletida no mundo jurídico.

Para situar este trabalho, deve-se levar em consideração que a gratidão é percebida como um fenômeno milenar, enquadrada na ideia de longa duração, uma forma de sentir, um afeto que se altera muito lentamente ao longo do tempo. Compreender este sentimento experimentado pelo homem sob as perspectivas sociais, jurídicas e culturais das diferentes sociedades, quer sob os aspectos geográficos, quer temporais, não constitui apenas curiosidades que nos distanciam da ciência jurídica. Tal compreensão fornece elementos, vestígios, pistas sobre raízes do nosso direito atual.

Assim, no primeiro capítulo abre com ideia da origem da palavra gratidão, e a sua dimensão na língua portuguesa com o nosso “obrigado” já revela um dos deveres intrínsecos que a gratidão gera no seio social. A gratidão como sentimento e racionalidade é investigada por meio das obras de Antônio Damásio, em que a gratidão é vista como um desdobramento das capacidades humanas de decidir e de fazer escolhas.

No segundo capítulo busca-se as referências antropológicas na obra de Marcel Mauss, pois este parece apontar o vestígio mais antigo da prática da gratidão ao tratar sobre as dádivas como um fenômeno social total, em que as coisas eram dadas e retribuídas em vínculo permanente entre o doador e donatário.

Por fim, o último capítulo sobre antiguidade clássica também apresenta sua contribuição, especialmente os romanos, pois eles legaram a gratidão nos moldes que serão copiados por futuras legislações como causa de revogação das doações, como é o caso das leis aplicadas na península ibérica, que seriam transplantadas para o Brasil no começo da colonização.

Um teste da história permite que cada momento passado transmita um pouco da sua experiência e soluções para período posterior, permitindo assim que fatos passados nos revele algo sobre o presente.

## 2 PALAVRA E SENTIMENTO

Para compreender a gratidão se faz necessário, primeiramente, esclarecer o significado da palavra. A origem está na expressão latina *gratitudo*, que significa um *sentimento experimentado por uma pessoa em relação a alguém que lhe concedeu algum favor, um auxílio ou benefício qualquer, agradecimento e reconhecimento*.<sup>1</sup>(MICHAELIS, 2021). A ingratidão, portanto, é a negação da gratidão ou mesmo sua ausência. No dicionário do séc. XVII do Padre D. Rafael Bluteau, a expressão gratidão é assim definida: *agradecimento, conhecimento do benefício, no ânimo, nas palavras e nas obras* (1789, p. 245).

Separados por mais de 200 anos, os significados da palavra gratidão nos dicionários supra consultados não apresentaram alterações significativas, o que não significa que a palavra manteve a carga semântica.

Na idade moderna, ou seja, os séculos XV, XVI, XVII e XVIII, uma visão compartilhada sobre o que vem a ser a gratidão em Portugal não poderia dispor dos ensinamentos do doutor da igreja católica Santo Tomás de Aquino. A Súmula Teológica apresentou uma compreensão refletida do termo gratidão. O santo católico chamou atenção para três dimensões da gratidão: a primeira seria reconhecer a dádiva; a segunda seria em dar graças; e a terceira dimensão, a retribuição (LAUND, 2020).

Para Santo Tomás de Aquino, a ingratidão é um pecado porque vai contra a virtude que é fazer o bem. Se alguém, ao receber um benefício, não manifesta amor para com quem lhe beneficiou, este ato é um pecado. O dever da gratidão resulta do dever de amar, do qual ninguém deve querer isentar-se; aquele ingrato manifesta falta de amor para com quem lhe beneficiou. A gratidão é, sobretudo, um ato de justiça, uma medida eficaz para conservar a amizade, da qual nasce o dever de retribuição. A falta de retribuição já caracteriza o ingrato, pior aquele que além da omissão de retribuir procede contrariamente para com quem lhe prestou o benefício ou favor. Santo Tomás de Aquino diz que este tipo de ingratidão se traduz em pecado mortal. (AQUINO, 2001, questões 107.4).

Ao responder se o ingrato deveria perder o bem ou favor recebido, Santo Tomás de Aquino adverte:

---

Em relação ao ingrato, duas coisas temos de considerar. – A primeira, o que é digno de sofrer. E, então, é certo que merece ser privado do benefício. – A segunda, o que deve o benfeitor fazer. Pois, antes de tudo, não deve facilmente prejudicar a ingratidão; porque frequentemente, como diz Séneca, quem não retribui o benefício é grato, por

não ter talvez a faculdade ou a ocasião oportuna de fazê-lo. Em segundo lugar, deve procurar fazer do ingrato um agradecido; e, se não o conseguir com um primeiro benefício, talvez o conseguirá com um segundo. Se, porém, a ingratidão aumentar, com a multiplicação dos benefícios, e o ingrato tornar-se pior, devemos cessar de lhos fazer. ( 2001, questão 108).

A ingratidão deve ser combatida e os ingratos devem perder os benefícios adquiridos. Contudo, deixa bem claro que o doador deve ter cautela e não pode ser apressado em caracterizar a ingratidão. Ao contrário, deve ser paciente e aguardar que o beneficiário reconheça as dádivas recebidas e só deve retomar o bem ou favor quando se verificar o acúmulo de ingratidões.

A visão sobre a gratidão apresentada por Santo Tomás de Aquino compatibiliza-se com a visão de ordem do mundo, em que as pessoas se relacionavam a partir de afetos e sentimentos e em que a ordem primeira seria Deus, que é o próprio amor.

Hespanha afirma que para essa visão de mundo o direito constitui uma forma externa de corrigir eventuais conflitos no exercício desses afetos. A amizade, a honra e a gratidão seriam, portanto, manifestações necessárias para o alcance da justiça (HESPANHA, 2012, p. 169).

Resta a compreensão da gratidão como sentimento, pois nas definições modernas a palavra sempre vem acompanhada da ideia de sentimento, de emoção e retribuição. Buscar compreender a gratidão no domínio dos sentimentos amplia a percepção do seu significado e suas implicações na sociedade, indispensáveis para a construção de uma visão mais completa do instituto jurídico que ora se pretende investigar.

Um vasto campo de pesquisa tem ganhado notoriedade desde o início do século XXI, a neurociência, e a ela recorre-se nesta tentativa exploratória de oferecer uma compreensão um pouco mais alargada sobre a gratidão. Não custa lembrar que para além de um instituto jurídico previsto nos ordenamentos, tal sentimento sempre existiu estabelecendo relações de aliança e paz, entre outros acontecimentos relevantes para a vida social.

Os neurocientistas já confirmaram que pessoas que praticam a gratidão apresentam relatos de emoções agradáveis, melhoria nos relacionamentos, sociabilidade, e uma série de benefícios (EMMONS, 2009). O sentimento, de forma genérica, é compreendido como uma percepção de um certo estado do corpo acompanhado de certas emoções e uma forma de pensar. Em grande medida, sentimentos são percepções (DAMASIO, 2004).

Não há dúvidas das características positivas de atos de gratidão e, especialmente, de como estas são benéficas para pessoas e para a sociedade. Importa no momento é apresentar a ideia do sentimento como relevante para a pesquisa do direito.

Ser grato parece algo natural para o qual o ser humano é levado instintivamente. Ao menos é o que defende o professor Antônio Damásio, que entende que existe uma relação entre a razão e os sentimentos que colaboram com o processo de tomada de decisão, e ao contrário do que se costuma supor, emoções não atrapalham as escolhas, mas ajudam as pessoas a decidirem de forma melhor e mais adequada (DAMÁSIO, 2004).

É cedo para afirmar que a gratidão é algo inato ao ser humano, deve-se aguardar para que os mistérios do cérebro sejam desvendados. Mas, *a priori*, pode-se ao menos recorrer à hipótese exploratória de Antônio Damásio que entende que algumas tomadas de decisão podem ser realizadas intuitivamente por meio da homeostase, termo da biologia que sucintamente define o desejo permanente da sobrevivência que, recorrendo a várias experiências passadas, ajuda a decidir escolhendo a decisão mais acertada.

Grosso modo, Damásio indica que sentimentos como a gratidão poderiam nascer de uma escolha intuitiva do ser humano, mas também poderia ser desconstruída ou fortalecida pela ação humana, pela força da cultura (DAMÁSIO, 2018). Em uma perspectiva semelhante, a decisão que cada pessoa toma em fazer algo ou não, pode ser explicada pelas memórias individuais e pela capacidade que o indivíduo carrega de imaginar um futuro possível por meio das emoções e sentimentos, embora se saiba que muitas decisões tomadas sob o calor das emoções possam se demonstrar danosas, é também verdade que atitudes tomadas sem levar em conta os sentimentos e emoções costumam trazer prejuízos (DAMÁSIO, 2004).

Nesse sentido, a ideia apresentada por Damásio leva a concluir que as pessoas e as sociedades não são dotadas de uma razão que exclui os sentimentos e emoções. Ao contrário, as emoções e sentimentos estão presentes no processo de decisão, o que leva à compreensão de que a gratidão é um sentimento inato que para além da prescrição legal é uma prática humana esperada e dotada de racionalidade (KAHNEMAN, 2012).

Sem perder de vista a investigação histórico-jurídica, contemplar os estudos de biologia e de neurociência representa um progresso para as ciências sociais aplicadas como o direito, pois amplia as possibilidades de análise, ratificando que o direito não existe separado da sociedade e da pessoa humana (DAMÁSIO, 2004).

### **3 GRATIDÃO NO DIREITO ARCAICO UM CONTRIBUTO DE MARCEL MAUSS**

Neste contexto, justifica-se, portanto, a obra antropológica de Marcel Mauss “Ensaio sobre a dádiva. Forma e razão das trocas nas sociedades arcaicas”. A obra destaca desde logo que as proposições apresentadas por Mauss indicam a existência de um comportamento



semelhante, por que não dizer um sentimento parecido – agora recorrendo ao conceito de sentimento anteriormente apresentado –, um jeito de pensar, uma percepção semelhante sobre algo.

Não é, porém, apenas estes aspectos de comportamentos e sentimentos compartilhados que a investigação de Mauss revelou. Na verdade, a ideia fundamental apresentada é que a troca de dádivas é um fenômeno social total por compreender diferentes sociedades, diferentes épocas.

Existe aí [nas sociedades arcaicas] um enorme conjunto de fatos. E fatos que são muito complexos. Neles, tudo se mistura, tudo o que constitui a vida propriamente social das sociedades que precederam as nossas – até às da proto-história. Nesses fenômenos sociais “totais”, como nos propomos chamá-los, exprimem-se, de uma só vez, as mais diversas instituições: religiosas, jurídicas e morais – estas sendo políticas e familiares ao mesmo tempo –; econômicas – estas supondo formas particulares da produção e do consumo, ou melhor, do fornecimento e da distribuição –; sem contar os fenômenos estéticos em que resultam estes fatos e os fenômenos morfológicos que essas instituições manifestam (MAUSS, 2019, p. 49).

Nas sociedades investigadas, a prática da troca atendia pelo nome de *potlatch*, nome dado aos rituais de trocas de presentes e a circularidade das dádivas, em que doador mantinha a expectativa certa de que após determinado tempo receberia a retribuição. A cultura do *potlatch* pode ser resumidamente compreendida como a cultura do dar e receber, em que a estrutura social se baseia em presentear e retribuir.

*Potlatch* é a palavra central na investigação de Mauss, que ao estudar os povos da Polinésia, Melanésia e da América do Norte percebeu que havia um “código” de conduta, práticas costumeiras que permitiram que sociedades distantes e sem contato entre si tivessem características comuns na realização do *potlatch*. Essas trocas não se restringiam a objetos de interesse econômico, mas também à troca de gentilezas, afetos, banquetes, rituais, dotando da coisa trocada ou mesmo presenteada um valor moral relevante para estes povos.

Nos Maori (povo da Polinésia), Mauss identificou que as trocas de objetos transformavam o objeto em um portador do espírito do seu primeiro proprietário, devendo o objeto de alguma forma retornar a este.

Suponha que você possua um artigo determinado (*taonga*) e que me dê esse artigo; você me dá sem preço fixado. Não fizemos negociação a esse respeito. Ora, dou esse artigo a uma terceira pessoa que, depois de transcorrido um certo tempo, decide retribuir alguma coisa em pagamento (*utu*), ela me dá de presente alguma coisa (*taonga*). Ora, esse *taonga* que ela me dá é o espírito (*hau*) do *taonga* que recebi de você e que dei a ela. Os *taonga* que recebi pelos *taonga* (vindos de você), é preciso que os devolva. Não seria justo (*tika*) de minha parte guardar esses *taonga* para mim, fossem eles desejáveis (*rawe*) ou desagradáveis (*kino*). Devo dá-los de volta pois são um *hau* do *taonga* que você me deu. Se eu conservasse segundo *taonga*, poderia advir-

me um mal, seriamente, até mesmo a morte. Assim é o hau da propriedade pessoal, o hau dos taonga o hau da floresta (MAUSS, 2019, p. 16).

Mauss verificou que a partir destas relações de troca se criava um vínculo jurídico entre o doador e a coisa. A coisa, mesmo distante de seu doador, mantém com ele um vínculo único, como se parte da pessoa que doou o bem estivesse contida no objeto. Tal compreensão, segundo Mauss, permitiu que a ideia de retribuição fosse fortalecida, pois retribuir era o mesmo que devolver a coisa ao seu devido lugar.

Comportamento semelhante aos Maori foi relatado pelo antropólogo britânico Radcliffe que, em 1906, tendo convivido entre o Andanameses, ilha atualmente pertencente à Índia, verificou que seus habitantes também realizavam trocas de objetos que tinha como finalidade principal criar o sentimento de amizade entre as pessoas. Havia, na verdade, uma competição entre quem poderia ser mais generoso, um ambiente em que não se podia recusar e devia-se obrigatoriamente retribuir o presente recebido (RADICLIFFE, 2019).

Para os povos indígenas habitantes no noroeste do continente norte-americano, o *potlatch* era uma realidade. Esses povos trocavam presentes e retribuía as dádivas recebidas. Quando não podiam retribuir, destruíam suas riquezas para que não pairasse dúvida de que alguém tivesse enriquecido com a dádiva recebida. Nesse sentido, a dádiva seria sempre retribuída.

Marcel Mauss, ao pôr luz sobre este conjunto de estratégias, respostas culturais e ao próprio *potlatch* destas diferentes sociedades, trouxe uma grande contribuição para a história do direito, pois investigou um longo período da história em que as relações baseadas na lógica do dar, receber e retribuir eram a regra. A compreensão da instituição do *potlatch* nessas sociedades antigas ajuda a explicar historicamente o desenvolvimento de um Direito anterior aos nossos mais antigos registros da história.

Vivemos em sociedades que distingue fortemente a oposição (é agora praticada pelos próprios juristas) entre os direitos reais e os direitos pessoais, as pessoas e as coisas. Essa separação é fundamental: ela constitui a condição mesma de uma parte de nosso sistema de propriedade, de alienação e de troca. No entanto é alheia ao direito que acabamos de estudar. Do mesmo modo nossas civilizações, desde a semítica, a grega e a romana distinguem fortemente entre obrigação e a prestação não gratuita de um lado e a dádiva de outro. Mas não serão essas distinções bastante recentes nos direitos das grandes civilizações? Não passaram elas por uma fase anterior, em que não tinham essa mentalidade fria e calculista? Não terão mesmo praticado aqueles costumes da dádiva trocada em que se fundamenta pessoas e coisas? A análise de alguns aspectos dos direitos indo-europeus nos permitirá mostrar que eles atravessaram de fato esse avatar. Em Roma, são vestígios que iremos encontrar. Na Índia e na Alemanha, serão esses próprios direitos, ainda vigorosos, que veremos funcionar numa época ainda relativamente recente (MAUSS, 2019, p. 63).

O fenômeno do *potlacht* presente nas sociedades aqui abordadas aponta para uma compreensão do direito em que pessoa e coisa se confundem, em que o obrigatório e o voluntário pouco se distinguem, e que a dádiva dada é sempre retribuída.

Para Lévi-Strauss, as trocas primitivas podem ser nomeadas como “fato social total”, pois são dotadas simultaneamente de caráter econômico, religioso, mágico, sentimental, moral e jurídico (LÉVI-STRAUSS, 1985, p. 85), como ocorre quando existe o dever de retribuir.

Nesse sentido, é oportuno recordar a questão primeira apresentada por Mauss em seu ensaio: *Qual é a regra de direito e de interesse que, nas sociedades de tipo atrasado ou arcaico, faz que o presente recebido seja obrigatoriamente retribuído?* (MAUSS, 2019)

A resposta parece ser a gratidão. Ainda que a palavra não fosse a utilizada, a gratidão é um elemento essencial no sistema de *potlacht*. A dádiva não era vista como um objeto distante de seu proprietário: ao ser dado a outra pessoa, o objeto carregava consigo uma parte inseparável do seu primeiro dono, o que em dada medida assegurava que este pudesse, assim, retornar para o primeiro possuidor. Uma vez ausente a gratidão, a relação é rompida e temos um conflito. Portanto, a gratidão traduz-se em direito e na busca do equilíbrio nas relações entre os homens.

A gratidão se exerce de forma variada a depender do lugar e do tempo, mas de alguma maneira mantém aspectos mais ou menos comuns nas diferentes sociedades, podendo ser compreendida como um modelo universal.

A partir da compreensão *a priori* desta universalidade da gratidão como um instituto jurídico, a preocupação central é a busca da gênese da gratidão ciente dos riscos que determinadas generalizações históricas geram. As contribuições de Mauss permitem pensar na lógica da reciprocidade, na qual a gratidão está presente em diferentes sociedades e períodos da história e sobretudo uma continuidade de formas de pensar que chegaram aos dias atuais.

#### **4 GRATIDÃO NO DIREITO ANTIGO**

“Até tu, Brutus?”, teria dito o Imperador Romano Júlio César, pouco antes de morrer ao reconhecer o próprio filho, Brutus, a conspirar a sua morte. A frase atravessou os séculos como sinônimo de traição e ingratidão, pois o próprio filho, quem em vida teria recebido as dádivas de seu pai, agora seria um ingrato traidor.

Das civilizações antigas que se tem conhecimento, a grega e a romana se destacam. Elas legaram um amplo repertório científico e cultural que serviu de base à construção do

pensamento ocidental. E sobre a ideia de gratidão essas civilizações também transmitiram seus conhecimentos, experiências e suas repostas sobre a gratidão.

Segundo Péricles, os gregos eram diferentes dos demais povos, pois sua nobreza não estava em receber honras e presentes, mas sim em dar presentes e prestar favores. Para os gregos, o amigo mais seguro é aquele que por meio da constante benevolência é capaz de manter no beneficiado a permanente presença do sentimento da gratidão. Os gregos tinham a noção que quem presta favores, por fim acaba por ser superior àquele que recebe (TUCIADES, 2001).

Em contraste, aquele que deve é mais negligente em sua amizade, sabendo que a sua generosidade, em vez de lhe trazer reconhecimento, apenas quitará uma dívida. Enfim, somente nós ajudamos os outros sem temer as consequências, não por mero cálculo de vantagens que obteríamos, mas pela confiança inerente à liberdade (TUCIADES, 2001, p. 111).

Para os gregos, a gratidão era uma virtude, uma forma de se relacionar e adquirir fidelidade dos demais povos. Embora se saiba destas coisas por meio do discurso que Péricles fez a respeito da guerra do Peloponeso, em que o objetivo era prestar homenagens às vítimas da guerra e exaltar as virtudes da forma de viver de Atenas, não se deve ignorar que o fato da gratidão constar no discurso denota a importância do sentimento na vida particular, mas sobretudo nas relações políticas.

Os romanos percebem a gratidão de forma muito semelhante aos gregos, ou seja, como uma virtude, mas nos deixaram mais que discursos. O direito ocidental dificilmente escapa de encontrar em suas origens institutos iguais ou semelhantes àqueles que o Direito Romano legou. No caso em tela, não é diferente.

Quanto ao Direito Romano e à ideia de trocas que envolvia a gratidão, Mauss identificou uma aproximação com o direito arcaico. Constatou em direito anterior, até mesmo na Lei das Doze Tábuas, a existência de um tipo de fusão entre a pessoa e a coisa, e a compreensão de que a dádiva e a obrigação da retribuição já estavam presentes na origem dos contratos romanos.

Os contratos *re* formam quatro dos contratos mais importantes do direito: empréstimo, depósito, caução e comodato. Um certo número de contratos sem nome – em particular os que acreditamos terem estado, com a venda, na origem do próprio contrato –, a dádiva e a troca, são chamados igualmente *re*. Mas isso era fatal. Com efeito, mesmo em nossos direitos atuais, como no direito romano, é impossível sair aqui das mais antigas regras do direito: é preciso que haja coisa ou serviço para haver dádiva, e é preciso que a coisa ou o serviço obriguem. É evidente, por exemplo, que a revogabilidade da doação por causa de ingratidão, que é do Direito Romano recente, mas que é constante em nossos direitos, é uma instituição de direito normal, natural, pode-se dizer (MAUSS, 2019, p. 63).

Revogar a dádiva ou tomar de volta o bem dado em virtude da falta de retribuição ou tão somente punir a ingratidão constitui uma instituição de direito natural. Normalmente, segundo Mauss, tal prática alcança os dias atuais como uma ponte a interligar sociedades tão distantes.

O uso do termo gratidão por parte do Direito Romano parece ser a mais antiga menção deste termo com sentido puramente jurídico de que sem tem registro, embora, conforme já dito anteriormente, a ideia da gratidão já fizesse parte das sociedades arcaicas, ou mesmo citado no discurso de Péricles no século V a.C.

Foi no livro XXV do Digesto de Justiniano que a legislação romana estabeleceu que a ingratidão do liberto permitia ao seu ex-senhor reclamar junto ao magistrado o seu retorno à condição de escravo (MANORCO E SOUZA, 1910).

Quanto à condição de liberto, é importante esclarecer que essa nomenclatura é usada para designar a condição de alguém que fora livre da escravidão por diversas razões, especialmente pelas manumissões, estabelecendo a oposição com o termo ingênuo – utilizado para caracterizar aquele indivíduo que nasceu livre, em contraposição ao liberto – que adquiriu a liberdade posteriormente (SENECA, 2020, p. 60).

Não se deve perder de vista que a ingratidão antes de ser um preceito legal era vista como um vício moral, para o qual Sêneca dedicou uma obra inteira – “Sobre os benefícios” –, na qual o filósofo argumentou que “[...] nem precisamos nos perguntar que, embora os maiores vícios sejam comuns, nenhum é mais comum do que a ingratidão” (SENECA, 2020, p. 236). Sêneca entendia que o benefício era o principal vínculo da sociedade humana. O benefício pode ser compreendido como favor, dádiva, presente, conforme já comentado em capítulo anterior, e a ingratidão, um dos maiores vícios.

Sempre haverá homicídios, tiranos, ladrões, adúlteros, violadores, sacrílegos, traidores: pior do que tudo isso é o homem ingrato, a não ser que consideremos que todos esses crimes fluem da ingratidão, sem a qual dificilmente alguma grande iniquidade chegou a plena estatura (SENECA, 2020, p. 237).

A ingratidão foi uma permanente lembrança que a legislação romana estabeleceu em forma de alerta sobre um vício que deveria ser repellido pela sociedade, embora Sêneca, um crítico da ingratidão, sempre foi contra que a legislação punisse a ingratidão.

Encontramos muitos homens ingratos, mas fazemos mais homens assim, porque certa vez exigimos severamente e reprovavelmente algum retorno por nossa generosidade, em outra nós somos inconstantes e lamentamos o que damos, em outra nós somos rabugentos e capazes de encontrar defeitos por ninharias. Ao agir assim nós destruímos todo senso de gratidão, não somente depois de termos dado qualquer coisa, mas enquanto estamos no ato de dar (SENECA, 2020, p. 60).

Embora desejada, a gratidão não deve ser imposta por lei, ao menos a juízo de Sêneca, que argumentou que caso estivesse sob a ação da lei, o melhor da gratidão estaria perdido, pois o benefício dado seria tratado como um contrato de empréstimo ou locação, que assim exige um retorno conforme a lei. Outra questão que se impõe é qual seria a penalidade a ser aplicada ao ingrato, face à variedade de benefícios e atitudes potencialmente ingratas. E por fim, o valor honroso da gratidão teria se perdido em virtude da obrigatoriedade, uma vez que não poderia chamar de grato alguém que pagou o que devia por força da lei.

Criticado por Sêneca, a importância e o valor da gratidão resistiram e permaneceram na legislação notadamente em face à condição do liberto, que poderia ver revogada sua manumissão em caso de ingratidão.

Em Roma, o senhor e o liberto permaneciam ligados mesmo após a manumissão, isso porque o liberto passava a uma condição de parentesco e os laços de lealdade e gratidão deveriam permanecer. No código Justiniano, uma das formas de cair na escravidão era a ingratidão: o liberto que praticasse atos de injúria, agressão física, prejuízo ao patrono ou, ainda, deixar de cumprir o acordo na manumissão, poderia ser considerado ingrato e voltar à condição de cativo. A revogação da manumissão era prerrogativa pessoal do patrono. (MALHEIRO, 1866, p 104).

## **5 GRATIDÃO NO DIREITO ARCAIO UM CONTRIBUTO DE MARCEL MAUSS**

Terminado o domínio Romano, a organização social e política no território que hoje é Portugal sofreu alterações. Primeiro, com a ocupação visigótica, altera-se estrutura política, o reino é criado, e se caminha para uma união jurídica a submeter hispano-romanos e godos, provavelmente com o Código de Eurico (HESPANHA, 1978, p. 166).

Se antes havia povos distintos, agora a sociedade é hierarquizada em classes sociais: a mais alta, formada por uma aristocracia de godos e hispano-romanos ligados à propriedade rural; um grupo intermediário, formado por pequenos proprietários que aos poucos vai desaparecendo diante da concentração fundiária; e, por fim, um grupo mais baixo desta hierarquia que contempla as pessoas dedicadas essencialmente ao trabalho no campo.

Sobre este grupo social mais baixo, formado por escravos, homens livres pobres e servos, é que o instituto da gratidão terá maior impacto. Influenciada por uma tradição estoico-cristã, a escravidão vai cedendo espaço para uma condição intermediária: a de servo.

As vantagens do servo sobre o escravo para os senhores eram óbvias. Com o servo, o senhor evitava que este abandonasse o trabalho. Uma vez que estavam ligados hereditariamente ao cultivo de determinada porção de terra, os servos trabalhavam com mais entusiasmo, pois o resultado do trabalho também seria seu. As relações entre esses grupos sociais mais baixos os levam a se aproximar das classes mais altas, a buscar o apoio de um patrono. O patrono é a figura que protege, cede terras, doa bens e em troca recebe destes servos, ou mesmo pequenos proprietários, o trabalho, fidelidade, lealdade, obediência e gratidão, um vínculo pessoal nos moldes em que se regulamentava a relação entre libertos e o seu antigo dono em Roma (HESPANHA, 1978, p. 171).

Da queda do Império Romano do ocidente ao surgimento das ordenações Afonsinas, em 1446, a península ibérica foi ocupada por diferentes povos: lusitanos, romanos, visigodos e árabes. Uma terra de intensas trocas culturais que mantiveram, em dada medida, a importância dos vínculos pessoais na lógica da organização social e contribuíram na construção das tradições jurídicas do direito português.

Aqui cabe alguns esclarecimentos de ordem metodológica. Os manuais e livros sobre história do direito português apresentam diversas formas de divisão com o intuito de facilitar o estudo, tais como: período pré-romano, domínio romano, domínio germânico, domínio mulçumano, período Justiniano canônico, período das ordenações (FERNANDES, 1981, p. 34).

Não obstante a facilidade que tal classificação impõe à pesquisa, para nosso intento, que é a pesquisa sobre o instituto jurídico da gratidão, investigaremos a partir das ordenações. A escolha não implica ignorar os séculos de contribuições que os diferentes povos deram à construção do direito português e por seguinte o brasileiro, mas sim assegurar que a investigação assente sobre um terreno mais seguro das fontes escritas e compiladas no sistema das ordenações, sem perder de vista a importância do domínio pessoal e as relações de gratidão decorrentes.

Em meados do séc. XV as inúmeras normas jurídicas que vigiam no reino português causavam uma série de dúvidas e contradições na aplicação do direito, sendo a causa imediata da elaboração das ordenações; ao menos é o que se pode depreender a partir da leitura da introdução do livro I da Ordenações Afonsinas:

No tempo que o mui alto e mui excelente Príncipe El-Rei D. João de gloriosa memória, pela graça de Deus reinou em estes reinos, foi requerido algumas vezes em Cortes pelos fidalgos e povos dos ditos reinos que por bom regimento deles mandasse prover as leis e ordenações feitas pelos reis que ante ele foram, e acharia que pela multiplicação delas se recreciam continuamente muitas dúvidas e contendas, em tal guisa que gravemente e com grão dificuldade os podiam diretamente desembargar (ORDENAÇÕES, 1446).

Embora refiram-se ao Rei D. João (1385- 1423), as Ordenações só ficaram concluídas em 1446, no reinado de D. Afonso V. Divididas em 05 livros, as Ordenações Afonsinas é a primeira de três grandes compilações do Reino de Portugal, as outras posteriores são as Ordenações Manuelinas e Filipinas.

Para nosso objeto, interessa o livro IV, Título 70, das Ordenações Afonsinas, que trata “Das doações que se pode revogar por causa da ingratidão” (ORDENAÇÕES, 1446). O texto inicia caracterizando a ingratidão como um pecado, mas, sobretudo, um pecado contra o direito natural. As Ordenações afirmam que os homens naturalmente amam aqueles que os fazem bem e desejam reconhecer o bem recebido, agir de forma contrária é agir contra natureza humana ou, ainda, pecar contra a natureza.

Dessa forma, o direito posto nas Ordenações Afonsinas assegura que o benfeitor pode reaver o bem doado nas seguintes hipóteses<sup>2</sup>:

- I) Injuriar o doador, quer na presença ou ausência;
- II) Causar ferimento no doador com ferro, pau, mão causando desonra;
- III) Se donatário causar ou planejar algo que cause perda ao patrimônio do doador ainda que não cause perda alguma;
- IV) Se o donatário prometeu em função da doação, a dar ou a fazer algo ao doador e esse não cumpriu o acordo;
- V) Se alguma mãe doar um bem a um filho, estando o marido morto, poderá revogar a doação se o filho for ingrato com ela, desde que não se casa novamente pois nessa situação estaria proibida de pedir a revogação;
- VI) Poderá revogar a liberdade concedida a um escravo, se este liberto for ingrato com seu antigo senhor, causando assim o retorno a condição de cativo.

As Ordenações Afonsinas, por sua vez, limitaram somente ao donatário a capacidade de demandar em juízo a revogação da doação, assim como tornar inválida qualquer previsão que afaste a incidência da ingratidão.

As Ordenações Afonsinas tiveram aplicação até a publicação das Ordenações Manuelinas, em 1521, ou seja, pouco menos de um século de aplicação. Elaboradas em um período anterior à imprensa em Portugal, e provavelmente em decorrência disso, as Ordenações Afonsinas tiveram escassa divulgação, pois fazer cópias constituía-se uma tarefa dispendiosa.

---

2 **ORDENAÇÕES AFONSINAS LIVRO IV.** Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/11p1.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.



Com a chegada da imprensa em Portugal, por volta do ano de 1487, o rei D. Manuel I (1495-1521) decide por mandar imprimir cópias das Ordenações. Contudo, aproveita o momento para fazer nova revisão para incluir novas leis que se fizeram criar desde a primeira publicação da Ordenações Afonsinas.

Mantém-se a disposição de 5 livros que havia nas Ordenações Afonsinas. Muda-se, porém, o estilo da escrita, e busca-se um sentido mais abstrato para tipificações legais. O Livro I é publicado em 1512 e no ano de 1514 é impressa uma publicação completa da agora nomeada Ordenações Manuelinas. Os anos que sucederam o de 1514 foram de intensa produção legislativa, obrigando o Rei D. Manuel I a fazer uma nova revisão em 1521 e a mandar destruir todas as cópias das Ordenações de 1514.

Quanto à ingratidão, as Ordenações Manuelinas reservaram o livro IV, Tit. 55, para prescrever as situações em que a ingratidão autoriza a revogação da doação.

A doações puras fimpresmente feitas fem alguma condição ou caula pallada, ou prefente, ou futura, tanto que fan feitas per autorguamento daqueles que as fazem, e aceitação daquelles a que fam feiras, ou do Tabalian , ou perfious que por Direito em feu nome pode aceitar, loguou fam firmes e perfeitas, em tal guifa , que já mais em tempo alguu nom podem feer revoguadas. Però fe aquelles a que foram feitas forem ingratos contra aquelles que lhas fezerem, com jusfta razan lhes podem opor eles ditas doações feer revoguadas por caufa de ingratidam, e as caufas de ingratidam por que as ditas doações podem feir revoguadas, fam eftas que fe feguem (ORDENAÇÕES, 1521).

As Ordenações Manuelinas tiram a adjetivação da ingratidão como pecado, mas mantêm as possibilidades de revogação do bem doado, prevista nas Ordenações Afonsinas, assim como a perda de liberdade do alforriado nos casos em que o donatário se configure como ingrato.

Em 1589, o Rei Felipe II de Espanha, soberano de Portugal no período da união ibérica, determinou a realização de nova compilação: as Ordenações Filipinas, que passaram a vigorar em Portugal em 1603.

No que tange às questões sobre a ingratidão, as Ordenações Filipinas mantêm praticamente inalteradas as previsões constantes desde as Ordenações Afonsinas e repetidas nas Ordenações Manuelinas. Coube ao Livro 4, título 63 das Ordenações Filipinas, estabelecer tais previsões sobre a revogação das doações em caso de ingratidão.

Um equilíbrio entre a fé e a razão: essa foi a visão de mundo que as Ordenações do reino de Portugal buscaram constituir sob uma matriz aristotélica-tomista prevalente no século XVI e seguintes. Portugal privilegiou a elaboração e o aperfeiçoamento constante das leis, que deviam ser sempre adequadas às realidades e às mudanças sociais.

## 6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A gratidão de quem recebe um benefício é sempre menor que o prazer daquele que o faz, escreveu Machado de Assis em 1882. Teria razão o maior escritor brasileiro?

Difícil dizer. Certo é que se buscou investigar a gratidão por meio de um conhecimento interdisciplinar, não reduzido à norma. A norma percebida como parte integrante é importante, mas não é a única a ser estudada, pois investigar uma prática decorrente da atividade humana não seria possível recorrendo-se tão-somente à lei.

É momento de juntar os fios dessa teia investigatória sobre a gratidão e, se possível, oferecer conclusões, ainda que parciais. Ou, ainda, descortinar possibilidades que ampliem as pesquisas históricas relacionadas ao instituto da ingratidão.

As antigas civilizações isoladas apresentavam práticas em que retribuir a dádiva recebida constituía um quase dever e sua ausência representava uma instabilidade. Na Grécia e Roma antiga, a prática da gratidão era vista como virtude no trato das questões políticas. Pode-se encontrar críticas aos ingratos na filosofia estoica de Sêneca e na legislação romana anteriores ao período cristão.

A gratidão não é fruto da cristandade, embora a ingratidão seja vista como pecado e permaneceu como condição de retorno à escravidão ou, ainda, de devolução da dádiva dada na península ibérica desde a ocupação romana, e em todas as demais legislações aplicadas em Portugal.

A previsão das Ordenações, associada a práticas culturais enraizadas nas relações de lealdade, amizade, honra e gratidão, asseguraram que os libertos permanecessem devedores de seus antigos senhores, reforçando a continuidade dos laços de dependência, uma vez que a possibilidade de revogação da liberdade por ingratidão não prescrevia.

A força da gratidão nas mentalidades desse mundo regido pelas Ordenações permitiu o desenvolvimento de estruturas ainda presentes na sociedade brasileira, tais como clientelismo, coronelismo, patrimonialismo e apadrinhamento. A gratidão é um ponto comum de interesse humano do qual o direito nunca se afastou.

## REFERÊNCIAS

AQUINO, São Tomás. **Súmula Teológica**. Edição bilíngue. C. J. Pinto de Oliveira, (coord.). São Paulo: Loyola, 9 vol. 2001

**ARQUIVO nacional da torre do tombo.** Lisboa, 2020. Disponível em: <https://digitarq.arquivos.pt/results?t=ingratid%c3%a3o9>. Acesso em: 18 ago. 2020.

BLUTEAU, D Rafael; SILVA, Antônio. **Diccionario da Língua Portugueza.** Tomo I. Lisboa, 1789.

DAMASIO, Antônio. **Ao encontro de Espinosa: As emoções Sociais e a neurologia do sentir.** 6. ed. Lisboa: Ed. Europa-America, 2004.

DAMASIO, Antônio. **O erro de Descartes.** 6 ed. Lisboa: Ed. Europa-America, 2004.

DAMÁSIO. Antônio. **A estranha ordem das coisas: as origens biológicas dos sentimentos e da cultura.** São Paulo: Companhia das Letras, 2018.

**DICIONÁRIO brasileiro da língua portuguesa.** Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/gratid%C3%A3o/>. Acesso em: 20 set. 2020.

EMMONS, R. A. (2009). **Obrigado! Como a gratidão pode torná-lo mais feliz** (Rodrigues, I., Trad.). Alfragide: Estrela Polar (Trabalho original em inglês publicado em 2003).

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder: formação do patronato político brasileiro.** São Paulo: Editora Globo S.A, 2001.

FARIAS, Cristiano; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil: contratos.** 7. ed, Salvador. Editora Juspodvm, 2017.

FERNANDES, Ernesto; RÊGO, Aníbal. **História do Direito Português: Súmulas das lições proferidas pelo Ex.mo Prof. Doutor. Marcelo Caetano ao curso do 1º ano jurídico de 1940-1941 na faculdade de Direito de Lisboa.** Lisboa: Verbo, 1981.

FLORENTINO, M. De escravos, forros e fujões no Rio de Janeiro Imperial. **Revista USP**, [S. l.], n. 58, p. 104-115, 2003. DOI: 10.11606. ISSN 2316-9036. v0i58. p. 104-115. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/revusp/article/view/33852>. Acesso em: 15 dez. 2020.

FRANCO, Maria. **Homens livres na ordem escravocrata.** 3. ed. São Paulo, kairós, 1983.

GANDELMAN, Luciana. “As mercês são cadeias que se não rompem”: liberalidade e caridade nas relações de poder do Antigo Regime Português. In: SOIHET, Rachel; BICALHO, Maria Fernanda B.; GOUVÊA, Maria de Fátima S. (orgs). **Culturas políticas: ensaios de história cultural, história política e ensino de história.** Rio de Janeiro: Mauad, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, Contratos e atos unilaterais.** vol. 3. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

GRAHAM, Richard. **Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX.** Rio de Janeiro: Editora UFRJ, 1997.

GRINBERG, Keila. Senhores sem Escravos: a propósito das ações de escravidão no Brasil Imperial. *In: Almanack Brasiliense*. SP, n. 6, p. 4-13, 2007.

GUEDES, Roberto. “Porque sempre é bom que os forros tenham quem olhe para eles. Benignidade senhorial e libertos submissos na cidade do Rio de Janeiro( primeira metade do século XVIII). *In: FREIRE, Jonis; SECRETO, María Verónica (org.). Formas de liberdade: gratidão, condicionalidade e incertezas no mundo escravista nas Américas*. 1. ed. Rio de Janeiro: Mauad X; FAPERJ, 2018.

HESPANHA, António Manuel. **Porque é que foi “portuguesa” a expansão portuguesa? ou O revisionismo nos trópicos**. Conferência proferida na sessão de abertura do Colóquio “O espaço atlântico de Antigo Regime: poderes e sociedades”. Org. pelo CHAM-FCSH-UNL/IICT, Lisboa, 2 a 5 de novembro de 2005.

HESPANHA, António. **Cultura jurídica europeia: síntese de um milénio**. Coimbra: Almedina, 2012.

HESPANHA, António. **Curso de história das instituições**. Lisboa: Faculdade de Lisboa, 1978.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e devagar: duas formas de pensar**. Tradução de Cássio de Arantes Leite. Rio de Janeiro, Objetiva, 2012.

LAUND, Jean. **Antropologia e Formas quotidianas - a filosofia de S. Tomás de Aquino Subjacente à nossa linguagem do dia-a-dia**. Disponível em: [http://www.hottopos.com/notand1/antropologia\\_e\\_formas\\_quotidiana.htm](http://www.hottopos.com/notand1/antropologia_e_formas_quotidiana.htm). Acesso em: 20 dez. 2020.

LEVI-STRAUSS, Claude. **As estruturas elementares do parentesco**. Rio de Janeiro: Petropolis, 1982.

MALHEIRO, Agostinho Marques Perdigão. **A Escravidão no Brasil. Ensaio histórico, jurídico, social (1866)**. Rio de Janeiro: Petrópolis, 1976.

MANORCO E SOUZA. **História das instituições do Direito romano peninsular português**. 3. ed. Coimbra, 1910.

MAUSS, Marcel. **Ensaio sobre a dádiva**. Forma e razão da troca nas sociedades arcaicas. Trad. Paulo Neves. Ed UBU, 2019.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: UOL, 2020. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/gratid%C3%A3o/>. Acesso em: 20 jul. 2020

NABUCO, JOSE, apud GRAHAM, Richard. **Clientelismo e Política no Brasil do Século XIX**. Rio de Janeiro: Editora UFRJ: 1997.

**ORDENAÇÕES Afonsinas – Livro I . 1446**. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/11p1.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

**ORDENAÇÕES Afonsinas – Livro IV. 1446.** Disponível em:  
<http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/afonsinas/11p1.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

**ORDENAÇÕES Filipinas – Livro IV. 1603.** Disponível em:  
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/14ind.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

**ORDENAÇÕES Manuelinas – Livro IV.1521.** Disponível em:  
<http://www1.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/14p131.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

PAIVA, Eduardo. Alforrias. In: **Dicionário da escravidão e liberdade: 50 textos críticos.** Organização: SCHWARCZ, Lilia Moritz; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.). 1. ed. São Paulo: Companhia das Letras. 2018.

TUCÍDIDES. **História da Guerra do Peloponeso Livro II.** Tradução do grego de Mário da Gama Kury. Brasília: Editora Universidade de Brasília, Instituto de Pesquisa de Relações Internacionais. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo, 2001

SCHWARZ, Roberto. **Ao vencedor as batatas:** forma literária e processo social nos inícios do romance brasileiro. São Paulo: Duas Cidades, 1992.

SÊNECA. **Sobre os Benefícios. Um tratado sobre a gratidão.** Trad. Alexandre Pires Vieira. Editora Monte Cristo. Ebook, 2020.

**SIETE partidas.** Afonso X. Lei 1, Título XXII, Quarta Partida (nossa tradução). Disponível em:  
<http://www.ataun.eu/BIBLIOTECAGRATUITA/C1%C3%A1sicos%20en%20Espa%C3%B1ol/Alfonso%20X/Las%20siete%20partidas.pdf>. Acesso em: 16 out. 2020.